



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000307-46.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GEOVANA PACHECO CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2498

APEL. Nº: 1000307-46.2024.8.26.0114

FORO: Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi

APTE.: Geovana Pacheco Cruz (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Agibank S/A

CONTRATO – Serviços Bancários – Ação indenizatória por danos morais cumulada com declaratória de inexistência de débitos – Negativação do nome em razão de dívida alegadamente desconhecida – Demonstração da existência da relação jurídica, do contrato de cartão de crédito consignado que originou a dívida, assim como do inadimplemento que motivou a negativação do nome da autora – Improcedência – Apelação da autora – Réu que se desincumbiu do seu ônus - Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral inocorrente - Manutenção da sentença – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra r. sentença de fls. 174/177, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em a ação indenizatória por danos morais cumulada com declaratória de inexistência de débitos, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença não merece prosperar, pois o apelado não comprovou a existência do débito negativado, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais e documentos sem assinatura ou vinculação ao contrato questionado (nº 1831778). Destaca que: (i) não foi juntado o contrato negativado no SERASA, devidamente assinado; (ii) a proposta anexada pelo banco (fls. 140/143) não possui assinatura ou número de contrato compatível com a dívida; e (iii) a alegação de contratação digital não foi acompanhada de prova idônea da manifestação volitiva da apelante, conforme exigido pelo art. 10, §2º, da MP 2.200/2001. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito, condenar o apelado ao pagamento de danos morais em R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, bem como inverter a sucumbência, com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Alegou a apelante na petição inicial, não haver celebrado o contrato nº 1831778 com o apelado, no valor de R\$ 941,35, datado de 10.05.2021, que deu origem à inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Trouxe aos autos, então, o banco apelado, prova documental da existência de relação jurídica entre as partes, concernente à contratação de cartão de crédito consignado, o qual foi utilizado pela apelante sem que houvesse o devido adimplemento, conforme se comprova da análise das faturas referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 (fls. 146/149), fato que deu origem ao débito

discutido nos autos.

Nesse contexto, conclui-se que a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação apresentadas pela insurgente.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador “*ad quem*” adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador “*a quo*”, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*”, transcreve-se excerto do r. “*decisum*” vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“Com efeito, tem-se que a parte autora alega a existência do contrato bancário vinculado ao seu benefício previdenciário. Contudo, nega que tenha firmado qualquer negociação com o réu.

De outra banda, defende o requerido que a contratação existiu e foi devidamente assinada eletronicamente pela requerente, que enviou documentação pessoal, bem como foi tirada “selfie” no momento da celebração para confirmar sua identidade no ato da contratação. Ainda, aponta que a quantia mutuada foi diretamente creditada em conta da parte demandante via transferência bancária.

A despeito da aplicabilidade ao caso das normas regentes das relações de consumo, logrou a financeira requerida demonstrar a regularidade do negócio jurídico contratual.

Isso porque, compulsando os autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, posto que comprovou que a parte autora aderiu à transação bancária ora debatida.

Frise-se que na contratação por meio eletrônico como a objeto dos autos, fez-se necessário o envio de foto (selfie) e documentos pessoais da parte requerente, evitando-se, assim, a ocorrência de fraude.

Ademais, o contrato juntado celebrado entre as partes traz a qualificação completa da parte autora, identifica os detalhes da transação bancária efetuada e conta com sua assinatura digital e biometria facial.

Assim, tem-se que a parte autora assinou digitalmente o contrato, tirou selfie e enviou fotos de sua documentação pessoal, indicando conta bancária para o depósito dos valores. Portanto, sabia com precisão e clareza todos os atributos do crédito concedido, presumindo-se, especificamente, atendia às suas expectativas.

Insta consignar que a contratação eletrônica, além de admitida pelo ordenamento jurídico, já consta da atual redação das Instruções Normativas do INSS nº 121/2005 e nº 28/2008.”

Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes, bem como a dívida que originou a negativação do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, restaram devidamente comprovadas na contestação e documentos que a acompanharam (fls. 128/149).

Efetivamente, o apelado se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes (contrato de cartão de

crédito consignado) e a origem da dívida que motivou a negativação do nome da apelante (inadimplimento do pagamento mínimo consignado), nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, parágrafo 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

À vista disso, ao cobrar a dívida e promover a inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, o apelado agiu em exercício regular de direito, de forma lícita, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, afastando-se, assim, a alegação de responsabilidade por negativação indevida e de ocorrência de dano moral “*in re ipsa*”.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorio (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% sobre a mesma base de cálculo fixada na r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator